

PROCESSO : 20192701900056
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 087/22
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : ALVES & COGO LTDA
JULGADOR : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA
RELATÓRIO : Nº 428/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 - VOTO DO RELATOR

O auto de infração foi lavrado, no dia 14/08/2019, em razão de o sujeito passivo, no ano de 2016, ter realizado operação isenta sem ter efetuado a escrituração dos documentos fiscais. Diante disso, foi aplicada a multa de 15% (quinze por cento) do valor da operação ou prestação pela falta da escrituração, no livro Registro de Saídas, de documento fiscal relativo à saída de mercadorias ou prestação de serviços – a penalidade prevista no artigo 77, X, “b”, item 1, da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi notificado da autuação por aviso postal, em 04/09/2019 (fls. 46 e 47), apresentou peça defensiva tempestivamente em 27/09/2019 (fls. 75 a 91), alegando que a ação é nula porque não foi realizada em conformidade com as regras estabelecidas no Decreto 24.202/2019, acrescenta que a empresa, com base no referido decreto, já procedeu à regularização com a retificação da EFD/SPED e que não houve prejuízo para a fiscalização. Ao fim, requereu a nulidade/improcedência do Auto de Infração.

Em razão do estabelecido no Decreto 24.202/2019, o Presidente deste Tribunal, por meio de DESPACHO (fls. 147), encaminhou o PAT à Gerência de Fiscalização para que, nos termos do Art. 2º, §§ 1º e 2º, a empresa fosse notificada a efetuar a regularização. Em Relatório Fiscal (fls. 162) o autor do feito informou que a empresa procedeu à retificação de sua escrita fiscal, destacando que não houve pagamento do ICMS lançado no Auto de Infração.

Submetido a julgamento de 1ª Instância (fls. 169 a 175), o julgador singular após analisar os autos e a peça impugnativa, considerou que, com a retificação e entrega da EFD dentro do prazo da notificação, a exigência do fisco foi atendida, decidindo pela improcedência da ação fiscal. Por ser a decisão contrária à Fazenda Pública, recorreu de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, nos termos do art. 132 da lei 688/96. Em virtude do disposto no § 3º do artigo 132 da Lei nº 688/96, o processo foi encaminhado ao autor do feito - Memorando (Fls. 228).

A empresa foi notificada da decisão singular por meio do DET, com ciência em 21/03/2022 (fls. 226). A empresa apresenta pedido de Diligência e o autor do feito em manifestação, junta Planilha (fls. 236) com uma lista de notas não registradas, e no Relatório Fiscal, informa que, analisando a escrita fiscal retificada, constatou que a empresa cumpriu parcialmente a omissão, permanecendo 04 (quatro) notas sem terem sido escrituradas. Em Parecer (fls. 240 a 243), a Representação Fiscal se manifestou pela reforma da decisão singular para julgar parcial procedente o Auto de Infração. É o breve relatório.

02.1- Da análise dos autos e fundamentos do voto.

A exigência tributária decorreu do fato de o sujeito passivo, no ano de 2016, ter operação isenta sem ter efetuado a escrituração dos documentos fiscais.

O dispositivo da penalidade indicado (art. 77, X, "b", item 1, da Lei 688/96), determina a aplicação da multa de 15% (quinze por cento) do valor da operação ou prestação pela falta da escrituração, no livro Registro de Saídas, de documento fiscal relativo à saída de mercadorias ou prestação de serviços.

Do que consta nos autos, restou comprovado que a empresa atendeu a notificação retificou e entregou a sua escrita fiscal, ainda que realizada após a autuação, a autorregularização foi efetuada consoante o estabelecido na legislação – Decreto 24.202/2019.

Pois bem, o referido Decreto padronizou os procedimentos de fiscalização referente a fato gerador ocorrido antes da implantação do sistema Fisconforme, definindo que as inconsistências e o imposto apurado pela fiscalização serão objetos de notificação prévia para o sujeito passivo efetuar a autorregularização no prazo de 30 (trinta) dias (art. 1º, I). Tal norma estabeleceu que as ações fiscais serão consideradas concluídas, quando o sujeito passivo tenha sido cientificado do Auto de Infração, determinando, ainda, que tais procedimentos se aplicariam aos lançamentos já realizados nas ações fiscais, que não tenham ocorrido a ciência do sujeito passivo (art. 2º, §§ 1º e 2º).

Assim, a empresa foi notificada para proceder a correção da EFD/SPED, com a escrituração das Notas fiscais omissas. Diante da retificação da escrita fiscal realizada na forma como definida na legislação, o julgador de primeira instância julgou improcedente a ação fiscal.

Quanto à nulidade apontada de que a ação fiscal foi realizada sem atender os procedimentos estabelecidos no Decreto 24.202/2019, cumpre esclarecer que se trata defeito sanável, e que o processo foi saneado, por meio de DESPACHO (fls. 147), em que o Presidente deste Tribunal encaminhou o PAT à Gerência de Fiscalização para que, nos termos do Art. 2º, §§ 1º e 2º, a empresa fosse notificada a efetuar a regularização. Com a notificação feita, a empresa retificou sua escrita, motivo pelo qual rejeita-se a preliminar suscitada.

No que diz respeito à alegação de que não houve prejuízo ao Fisco, e que não havendo dolo ou culpa, não existe infração da legislação tributária, cumpre destacar para esse ponto que a legislação (art. 75, §§ 1º a 3º, da lei 688/96 e art. 136 do CTN) define que constitui infração toda ação ou omissão que importe em inobservância pelo contribuinte, responsável ou terceiros, da legislação tributária relativa ao imposto. Com efeito, os parágrafos deste dispositivo (art. 75) estabelecem que a prática de condutas definidas como infração implica lavratura de Auto de Infração, sendo que a responsabilidade independe de intenção do sujeito passivo, o que foi aplicada pela Autoridade Fiscal.

Apesar da retificação realizada, foi verificado pelo autor do feito que ainda permaneceu a omissão de registro de 04 (quatro) notas fiscais, Planilha (fls. 236). A base de cálculo para a multa é de R\$ 3.706,74, valor já atualizado pela UPF/RO até a data do lançamento (2016, R\$ 61,09 – 2019, R\$ 70,68), pois o valor das operações foi de R\$ 3.203,66.

Dessa forma, mesmo após a retificação e entrega da EFD/SPED, com a falta de escrituração das Notas Fiscais, para esses documentos improcede a alegação da defesa, reputando-se regular o procedimento fiscal realizado. Todavia, em razão do atendimento da notificação com a correção parcial da infração, a ação fiscal deve ser considerada parcialmente procedente, reduzindo o Crédito Tributário original de R\$ 2.417.993,92 para **R\$ 1.446,04**, indevido o valor de RS 2.416.547,88, conforme quadro demonstrativo abaixo:

Cred. Tributário	Original	Indevido	Devido
Tributo	915.673,95	915.126,64	547,31
Multa	926.264,15	925.708,14	556,01
Juros	432.311,95	432.055,18	256,77
Atual. Monetária	143.743,87	143.657,92	85,95
Total	2.417.993,92	2.416.547,88	1.446,04

Quanto à responsabilidade do Sr. GERALDO , ela não se restou configurada. Pois, apesar de no Termo de Atribuição de Responsabilidade (fls. 04) ter a citação dos arts. 11-A, 11-B e 11-C da Lei 688/96, não existe uma indicação precisa da conduta dentre as especificadas na lei, que possa caracterizá-la. Destaca-se, ainda, que após a retificação somente restou três documentos fiscais com omissão de registro, razão pela qual exclui-se a responsabilidade indicada.

De todo o exposto e por tudo que dos autos consta, conheço do recurso ofício interposto para dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão singular de improcedente para parcial procedência da ação fiscal, com a exclusão da responsabilidade solidária.

É como VOTO.

Porto Velho, 20 de março de 2023.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20192701900056
RECURSO : OFÍCIO Nº 087/2022
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO : ALVES & COGO LTDA
JULGADOR : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA

RELATÓRIO : Nº 428/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº. 055/2023/1ª CÂMARA /TATE/SEFIN.

EMENTA : IMPOSTO/MULTA – DEIXAR DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS NO LIVRO DE REGISTRO DE SAÍDA - EFD/SPED – OCORRÊNCIA – Demonstrado, nos autos, a falta de registro das Notas Fiscais relativas a operações de saídas tributadas na EFD/SPED. Todavia, em razão do atendimento da notificação com a correção parcial da infração (Decreto 24.202/2019), a ação fiscal deve ser considerada parcialmente procedente visto que restaram 04 notas fiscais não escrituradas. Excluída a responsabilidade do sócio por ausência de indicação precisa da conduta dentre as especificadas na lei, que possa caracterizá-la. Infração ilidida em parte. Alterada a decisão singular de improcedência para parcial procedência do Auto de Infração. Recurso de Ofício parcialmente provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso de Ofício para ao final dar-lhe provimento parcial, alternado a decisão de primeira instância de improcedência para **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Amarildo Ibiapina Alvarenga, acompanhado pelos julgadores Dyego Alves de Melo, Leonardo Martins Gorayeb e Reinaldo do Nascimento Silva.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
DATA DO LANÇAMENTO 14/08/2019: R\$ 2.417.993,92
*CRÉDITO TRIBUTÁRIO REMANESCENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO REMANESCENTE
* R\$ 1.446,04

TATE, Sala de Sessões, 20 de março de 2023.